



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 480.491 - DF (2014/0042103-3)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

EMBARGANTE : UNIÃO

EMBARGADO : ADRIANA DE SOUSA GOMES

ADVOGADO : SORAYA CARDOSO SANTOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EFEITO INFRINGENTE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E DA ECONOMIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. Tendo em conta o teor manifestamente infringente dos embargos de declaração, e em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, aconselha-se que o recurso seja recebido como agravo regimental. Precedentes.

2. É firme o entendimento do STJ, segundo o qual "*se cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal a quo, o recurso especial é inadmissível (STJ, Súmula nº 207)*" (AgRg no AREsp 156.647, SP, relator o Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe de 16.04.2013).

3. A simples leitura do voto vencido afasta a alegação de que, no caso dos autos, não haveria interesse recursal para a oposição de embargos infringentes pela União, não colhendo a afirmativa de que a manutenção do voto vencido não lhe traria nenhum benefício

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 480.491 - DF (2014/0042103-3)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União contra a seguinte decisão da lavra da Ministra Marga Tessler, então relatora, que negou provimento ao agravo, *in verbis*:

Trata-se de agravo em face de decisão que não admitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região por ausência de esgotamento da instância ordinária (fls. 635/636).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 530 do CPC, são cabíveis embargos infringentes "*quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória*".

Logo, excluído o caso de ação rescisória, são requisitos para o cabimento do recurso: existir sentença de mérito, haver reforma em grau de apelação e tratar-se de acórdão não unânime.

Na espécie, tendo a Corte de origem reformado a sentença de procedência parcial do pedido, em ação de rito ordinário, por votação não unânime, caberia o manejo de embargos infringentes, da parte que teria interesse em fazer prevalecer o voto vencido.

Não o fazendo, é inadmissível o recurso especial pelo não exaurimento das instâncias ordinárias, nos termos da Súmula nº 207 do STJ, a saber: "*É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem.*"

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. Se cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal a quo, o recurso especial é inadmissível (STJ, Súmula nº 207). Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 156.647, SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe de 16.04.2013).

No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.100.727/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 05.05.2011; AgRg no AREsp 196.221, PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 18.09.2012.

Nego, por isso, provimento ao agravo (fls. 667/668).

Eis o teor das razões dos embargos de declaração, naquilo que é necessário à sua compreensão:

Todavia, a decisão deixou de apreciar os argumentos postos pela União em sede de agravo, incorrendo em omissão, que deve ser sanada, nos moldes do art. 535 do CPC.

Com efeito, nas razões de agravo, a União argumentou que os embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infringentes não seriam cabíveis, posto que faltaria interesse recursal à União.
Vale conferir:

“Ocorre que na Sentença ficou declarada a nulidade do ato administrativo que considerou a autora não recomendada na avaliação psicológica, para garantir sua participação nas demais fases do concurso sem a exigência de tal exame.

Em segunda instância, no julgamento do recurso de apelação, a decisão foi reforma, por maioria, para reconhecer a nulidade do teste psicotécnico, devendo a candidata ser submetida a novo exame.

Veja bem, apesar do acórdão ter sido proferido por maioria e reformado sentença de mérito, não há interesse recursal da União para a oposição de Embargos Infringentes, pois é melhor a submissão da candidata a novo exame do que a exame nenhum.

O interesse em recorrer, ou interesse recursal, pressuposto de admissibilidade dos recursos, surge da necessidade de reapreciação do acórdão visando o mais favorável para o recorrente, e, nesse caso, não há situação mais favorável, para a União, que possa ser obtida com a interposição dos embargos do art. 530 do CPC.

Os Embargos infringentes têm como finalidade o pedido de modificação do acórdão, com o objetivo de fazer prevalecer o voto vencido. Qual seria o benefício para a União na manutenção do voto vencido? Nenhum! Assim, resta evidente, agora, que o único recurso cabível contra o acórdão de fl. 523/531 é, sim, o Recurso Especial” (fls. 643/644).

De fato, a discussão que norteou o acórdão do TRF da 1ª Região foi a necessidade de submeter a candidata/agravada a novo exame psicotécnico, a fim de prosseguir nas demais etapas do concurso público.

Ora, para a União, em que pese seu interesse primário fosse a manutenção do ato administrativo consubstanciado na exclusão da candidata declarada inapta, essa não foi a opção do Tribunal “a quo”, posto que manteve a nulidade do ato administrativo. No entanto, o Tribunal “a quo” reformou, por maioria de votos, a sentença somente no tocante à exigência de nova avaliação psicotécnica. E, nesse aspecto, a União foi beneficiada pelo acórdão. Portanto, não há que se falar em interposição de embargos infringentes.

Todavia, esse argumento da União – imprescindível para o conhecimento do recurso e, conseqüentemente, para o deslinde da causa – não foi sequer abordado pela decisão (fls. 672/674).

Requer o embargante o acolhimento dos embargos para que seja sanada a omissão apontada (apreciação das razões de agravo no que toca ao não cabimento de interposição de embargos infringentes pela União, considerando-se, assim, esgotada a instância *a quo*), com o conseqüente conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 480.491 - DF (2014/0042103-3)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator): — Tendo em conta o teor dos embargos de declaração e o seu caráter manifestamente infringente, e em obediência aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, recebo o recurso como agravo regimental. Nesse mesmo sentido: EDcl no AREsp 550.482/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina Primeira Turma, julgado em 06/08/2015, DJe de 21/08/2015; EDcl no REsp 1414069/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 06/08/2015, DJe de 20/08/2015; EDcl no AREsp 655.067/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 06/08/2015, DJe de 17/08/2015.

Não merece prosperar o recurso haja vista a inexistência de razões capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

A simples leitura do voto vencido afasta a alegação de que, no caso dos autos, não haveria interesse recursal para a oposição de embargos infringentes, pois não lhe traria nenhum benefício a manutenção do voto vencido. É o que se colhe do seguinte trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, *in verbis*:

Com efeito, inexistente demonstração, efetiva de que, na hipótese em causa, a avaliação psicológica da candidata, feita em iguais moldes quanto a todos os candidatos participantes do certame, tenha se baseado em critérios que não sejam cientificamente objetivos. Onde o critério subjetivo? Também não se identifica caráter sigiloso, nem foi irrecorrível o resultado do teste, tanto assim que à ora recorrida foi dada oportunidade de recorrer na órbita administrativa, mediante o conhecimento das razões determinantes da inabilitação. Assim foi feito. O recurso foi examinado por banca revisora, mantendo-se, no entanto, a conclusão, o que, a meu ver, afasta possibilidade de se cogitar de caráter sigiloso e irrecorrível dessa avaliação, exigida por força de lei. Não vejo, portanto, nenhum vício que possa macular o exame, seja para determinar o seu afastamento, seja para determinar a realização de uma nova avaliação psicológica, sem que se saiba também em que moldes essa avaliação se daria especificamente em favor da ora recorrida.

Por isso, pedindo licença ao eminente relator e ao não menos ilustre revisor, mas não identificando vício que macule o teste em referência, dou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, para julgar improcedente a pretensão deduzida na lide (fl. 553).

Nessas circunstâncias, há de prevalecer o entendimento do STJ, segundo o qual "*se cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal a quo, o recurso especial é inadmissível (STJ, Súmula nº 207) (AgRg no AREsp 156.647, SP, relator o Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe de 16.04.2013).*"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal o contexto, e ratificando os fundamentos contidos na decisão que negou provimento ao agravo, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0042103-3 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 480.491 / DF

Números Origem: 1732010 200934000092955 3280021 92194220094013400 92194220094013400009

EM MESA

JULGADO: 20/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADRIANA DE SOUSA GOMES
ADVOGADO : SORAYA CARDOSO SANTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ADRIANA DE SOUSA GOMES
ADVOGADO : SORAYA CARDOSO SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.